

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor dos proventos se aplica o disposto no artigo 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria junto ao INSS, nos termos do artigo 31, §1º inciso II, tendo optado o pensionista por receber integralmente o benefício de aposentadoria. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 767309

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 645 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1060921.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

• I- Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, §5º, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará, no valor de R\$6.645,03 (seis mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), em favor de MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, na condição de companheira do ex-segurado Sidney Paraguassu da Cunha Silva, pertencente ao quadro de inativos do Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, na graduação de 3º Sargento/PM, nº 3347974/1, falecido em 12/10/2021.

• II- A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei 5.251/1985 (acrescido pela Lei nº 049/97).

• III- Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no §10º, art. 45 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1999; 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 767148

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 423 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/44936.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$4.416,06 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos), em favor de DANIEL DE SOUSA ARAUJO, na condição de filho menor do ex-segurado Thomas Davi Conceição Araujo, pertencente ao quadro de servidores ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE/PA, onde ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário, mat. nº 101915, falecido em 03/03/2019.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo requerimento administrativo (21/01/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 767053

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 069 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/616024.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Incluir no benefício de pensão por morte concedido pela PORTARIA PS nº 0207, de 24/01/2022 a beneficiária MAYKELLY KARINNY SERRA BANDEIRA, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/616024, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 33,34% em favor de MARIA JOSE SERRA E SERRA FILHA BANDEIRA, na condição de cônjuge, no valor de R\$544,47 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X alínea "d", 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 31, §1º, inciso I, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016

e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.2 – 33,33% em favor de JOÃO MAYCON SERRA BANDEIRA, na condição de filho menor de 21 anos, no valor de R\$544,47 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.3 – 33,33% em favor de MAYKELLY KARINNY SERRA BANDEIRA, na condição de filha menor de 21 anos, no valor de R\$544,47 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 30 caput e § 2º 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$ 1.633,42 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), provenientes do óbito do ex-segurado João Batista Maximo Bandeira, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado- SESPA, onde ocupava o cargo de Agente de Saúde, mat. nº 89893/1, falecido em 07/01/2021.

II - A inclusão da beneficiária se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 766983

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 810 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/850878.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Incluir no benefício de pensão por morte, concedido pela PORTARIA PS nº 0223, de 01/03/2017, o beneficiário RYAN CARVALHO QUARESMA, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo 2021/850878, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – A contar de 05/08/2021:

I.1.a – 40% em favor de RANDE MOURA CARVALHO QUARESMA, na condição de cônjuge, no valor de R\$9.697,47 (nove mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A e 30, caput e §2º, 36 e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010.

I.1.b – 20% em favor de MARGARETH CRISTINA GARCIA VERAS, na condição ex-esposa pensionada, no valor de R\$4.848,73 (quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos art. 29, §2, 29-A e 30, caput e §2º, 36 e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010.

I.1.c – 40% em favor de RYAN CARVALHO QUARESMA, na condição de filho menor, no valor de R\$9.697,47 (nove mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no que dispõe, os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A e 30, caput e §2º, 36 e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o total de R\$26.706,83 (vinte e seis mil setecentos e seis reais e oitenta e três centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Mario Cezar Quaresma, pertencente ao quadro de ativos do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, onde ocupou o cargo de Médico Legista, mat. nº 5206537/1, falecido em 10/05/2020.

II – A inclusão do beneficiário no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data requerimento administrativo (05/08/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Havendo extinção de cota-parte de algum beneficiário, esta será revertida entre os demais dependentes, de acordo com a redação originária do art. 30, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 767039